Parte autora: Edson José de Sousa
Parte ré: José Geraldo Passos e Sandra dos Santos Passos
Processo nº: 0030049-70.2018
Ação: Cominatória e Indenizatória

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por **Edson José de Sousa** em face de **José Geraldo Passos e Sandra dos Santos Passos**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Preliminar.

A(s) parte(s) ré(s) sustenta a inépcia da inicial, contudo, a peça inicial satisfaz os requisitos do art. 330 do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou a(s) parte(s) ré(s) apresentar contestação atacando todos os pontos levantados. Por outro lado, no caso em tela bastaria que a peça inicial satisfizesse os requisitos da lei nº 9.099/95.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

Pretende a(s) parte(s) autora(s), com a presente ação que seja a parte ré coibida a retirar, das redes sociais, as reportagens que denigrem o direito do autor, bem como o recebimento de indenização a título de dano moral em virtude de ato ilícito, em tese, praticado pela(s) parte(s) ré(s).

Sustenta a(s) parte(s) autora(s) que é vereador em quarto mandato; que o autor tem sido maculado em sua honra e dignidade pelos requeridos; desde o dia 21/12/2018 foram 10 manchetes no blog dos requeridos de forma negativa e acintosa; que as matérias são desprovidas de conteúdo jornalístico objetivo; que a reportagem é tendenciosa, sempre buscando desmerecer e desqualificar o autor.

A(s) parte(s) ré(s) nega os fatos e sustenta o seu direito à liberdade de expressão; que o requerente apenas narrou os fatos; que as reportagens não tem o escopo de ofender a honra apenas o de informar; que a(s) parte(s) autora(s) não comprovou os danos sofridos.

Pois bem, o deslinde da causa prende-se, a saber, se a parte ré proferiu palavras ofensivas a honra subjetivo da(s) parte(s) autora(s). Em caso positivo, se tal fato causou dano à sua imagem, passível de indenização.

Primeiramente cumpre dizer que a liberdade de expressão é um pilar democrático e deve ser visto com cautela toda pretensão à sua limitação. O que não enseja, por obvio, a mitigação do abuso do seu direito.

Contudo, como homem público, por opção, deve abrir mão de certo espectro de privacidade e se submeter a julgamentos populares pela própria natureza de seus misteres.

É o que se extrai da teoria da proteção débil do homem público, ora adotada, que estabelece que as pessoas que exercem atividades públicas merecem uma

proteção à honra em menor latitude que as demais, já que se sujeitam a um controle mais rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram.

No presente caso, não se deslumbra que haja ocorrido ofensa aos direitos de personalidade da parte autora.

Do que se extrai dos títulos das notícias trazidas na inicial, fls. 07/09, percebe-se que se trata apenas de veiculação de fatos. E o tema é anunciado, como o é em qualquer meio midiático, com exacerbação de adjetivos, de forma a chamar a atenção do público leitor. Assim se lê, folha(s) 07 e seguintes: "Presidente da Câmara de Divinópolis, Adair Otaviano, diz que Edson Souza (MDB) está "equivocado" quanto ao prazo de retorno para votação do IPTU"; "Retrospectiva Divinews 10 anos: em 2011 vereador Edson Sousa deu piti no plenário da Câmara de Divinópolis e tentou agredir cidadão"; "Vereador "Edson de Sousa (PMDB) ataca jornalistas durante entrevista – Edson Sousa, durante surto, ataca imprensa" diz matéria do Gazeta do Oeste."

Conforme se analisa, não houve emprego de palavras depreciativas, e, tampouco algum indício de que referidas notícias pudessem ofender os direitos de personalidade da parte autora.

Lado outro, a parte autora não demonstrou, por qualquer meio, que os fatos apontados eram inverídicos ou apresentavam uma versão distorcida da realidade.

Veja as lições de nosso Tribunal:

> TJMG: "**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - CRÍTICA POLÍTICA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Não há que se falar em indenização, por danos morais, se a parte não extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão. Exercendo a parte dita ofendida cargo público, de relevo político, os seus atos, praticados no exercício de suas funções, são de interesse de toda coletividade e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques. Em assim sendo, as pessoas públicas, como é o caso, devem estar preparadas para suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades. Afinal, estamos vivendo, a bem de todos nós e esperando que para sempre, em um Estado Democrático de Direito e o Poder Judiciário, por conseguinte e pena de negação de tal estado, não pode censurar a liberdade de expressão, um dos pilares da Democracia". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.098387-8/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julg. 08/02/0018, publ. 16/02/2018).
>
> TJMG: "**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR- CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - CRÍTICA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO - AUSÊNCIA DE EXCESSO - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA.** - Se a produção da prova requerida afigura-se desnecessária à composição da lide, eis que as demais provas produzidas nos autos são suficientes à formação da convicção do juízo para o julgamento, sem violação ao contraditório e à ampla defesa,

não há que se falar em cerceamento de defesa. - O direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art.5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas. Tem-se que o direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou depreciativos. - No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em especial um cargo de relevo político e de destaque no âmbito municipal como o ocupado pelo autor (Prefeito), os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques. Tem-se que o homem público, como o Prefeito, deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades". (TJMG - Apelação Cível 1.0720.17.000914-9/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julg. 06/12/2018, publ. 17/12/2018).

TJMG: "**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEÍCULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - AGENTE POLÍTICO - LIBERDADE DE IMPRENSA - INTERESSE SOCIAL - AUSÊNCIA DE "ANIMUS INJURIANDI" - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO ADMITIDA PELO STF E PELO STJ.** A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art.5º, X), bem como, a liberdade de expressão e informação (art.220). Não havendo prova de que o jornal teve intenção de ofender o honra da pessoa que se diz ofendida, não deve ser reconhecido o direito à reparação por dano moral. O homem público deve estar preparado para os questionamentos da imprensa e dos eleitores, não podendo melindrar-se com informações sobre fatos que a opinião pública tem o direito de conhecer. Consoante pacificada jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem)". (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.006507-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), 12ª CÂMARA CÍVEL, julg. 24/06/2015, publ. em 02/07/2015).

De tal feita, bastaria, ao caso, o exercício bem manejado do direito de resposta, que possibilita, em igualdade de condições e meio, a defesa da honra. Procedimento este que segue rito especial e que não cabe neste Juízo, segundo preceitua a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que "Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Não cabe ao Judiciário cercear o direito constitucional da liberdade de expressão em razão daqueles que não conseguem lidar com uma discussão provocativa ou mal direcionada. A sociedade contemporânea está impermeada com uma mídia voraz, onde as redes sociais alargaram as vozes de todos em uma

proporção nunca imaginada. Saber lidar com esse novo meio de comunicação é uma medida imperativa.

É importante observar que na vida moderna há o pressuposto da necessidade de coexistência do ser humano com os dissabores que fazem parte do dia-a-dia. Portanto, alguns contratempos e transtornos são inerentes ao atual estágio de desenvolvimento de nossa sociedade de forma que não são todos os transtornos que hão de caracterizar a existência de ilícito autorizador da propositura de ação na busca de indenização por dano moral.

Aqui, vale citar o entendimento de Antônio Chaves, *in verbis*:

> "... não é todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões, insignificantes desfeitas..." (Tratado de direito civil, v. III, p. 637).

Assim, tem-se que não restou minimamente demonstrado que a(s) parte(s) ré(s) tenha, com a publicação dos temas apresentados - já que não se tem conhecimento do inteiro teor das notícias veiculadas – ofendido a honra subjetiva da(s) parte(s) autora(s), ônus que lhe cabia, frente ao disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Dispõe o Código de Processo Civil:

> "Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

Conforme acima exposto, a parte autora sequer fez prova de que os fatos apresentados não correspondiam a verdade, em particular, quanto ao seu estado emocional perante a entrevista com a imprensa, já que pretendia retirar a referida notícia de circulação, pedido as fls. 16, em detrimento grave da liberdade de expressão.

Assim, diante da total ausência de prova quanto a prática de qualquer ato ilícito ou mesmo de ofensa ou dano a(s) parte(s) autora(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois esta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Impende dizer que igualmente o pedido contraposto apresentado não pode ser acolhido diante da total ausência de fundamentação e cumprimento dos requisitos legais.

Considerando ainda, que no sistema dos Juizados Especiais já há previsão legal de isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, a Gratuidade de Justiça só se prestaria, no micro sistema dos Juizados, a obtenção de isenção de pagamento de taxas em eventual recurso formulado pelo requerente à Turma Recursal e Tribunais Superiores.

Ora, o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, já está resguardado com a isenção prevista no art. 54 da Lei nº 9.099/95 e desnecessidade de representação por Advogado nas causas inferiores a 20 (vinte) salário(s) mínimo(s), conforme dispõe o art. 9º do mesmo diploma legal.

Assim, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré, baseando-se apenas em declarações pessoais, sem comprovação de efetiva incapacidade financeira, não deve ser acolhido, já que se trata de pessoa física em plena atividade laboral, declarando-se com profissão definida, presumindo-se que possui sim recursos suficientes para custear um processo judicial.

Caberia ao requerente do benefício comprovar nos autos que o custeio do feito lhe traria prejuízo ao próprio sustento ou da família, o que não é caso deste, posto que, conforme já mencionado acima, exerce atividade que pode gerar boa remuneração.

Neste sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

> TJMG: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO.** - O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse.". (TJMG. 14ª Câm. Cível. Agr. Inst. nº 1.0236.16.000776-1/001. Relator(a) Des.(a) Valdez Leite Machado. Julg. 29/09/2016. Publ. 07/10/2016).
> TJMG: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DA BENESSE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.** Não tendo a agravante trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, que a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.". (TJMG. 18ª Câm. Cível. Agr. Inst. nº 1.0000.16.057533-8/001. Relator(a) Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier. Julg. 11/10/0016. Publ. 11/10/2016).
> TJMG: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** - A despeito da previsão legal da presunção relativa de necessidade (art. 99, § 2º, do NCPC), pode o magistrado indeferir a justiça gratuita, quando verificar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 1º). - Ausente comprovação da hipossuficiência de recursos, deve ser mantida a decisão que indefere a assistência gratuidade judiciária.". (TJMG. 12ª Câm. Cível. Agr. Inst. nº 1.0231.14.042699-1/001. Relator(a) Des.(a) Juliana Campos Horta. Julg. 07/10/2016. Publ. 18/10/2016).

O instituto da gratuidade de justiça não pode ser banalizado ao ponto em que hoje está estampado em petições, sem qualquer critério, apenas se alegando uma condição de miserabilidade, que em grande parte das vezes está em dissonância com as condições pessoais do requerente e da demanda que se propõe.

O referido benefício é, como já foi dito acima, uma forma de assegurar o acesso a justiça, mas daqueles que verdadeiramente não possuem condições de o fazê-lo devido aos parcos recursos em possuem. Incabível imaginar que este benefício possa ser deferido a qualquer cidadão, já que aqueles que dispõem de algum recurso devem prover os custos de um processo.

Neste sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

> TJMG: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS.** 1. Imprescindível para o deferimento dos efeitos da Justiça Gratuita a comprovação da insuficiência de recursos para

> custear as despesas processuais, uma vez que o instituto tem por objetivo garantir o acesso ao judiciário àqueles que realmente são merecedores.". (TJMG. 11ª Câm. Cível. Agr. Inst nº 1.0620.15.004562-8/001. Relator(a) Des.(a) Alberto Diniz Junior. Julg. 14/09/0016. Publ. 21/09/2016). Grifo meu.

Assim, seu deferimento tem que estar fundado em prova suficiente de incapacidade financeira, principalmente quando há indicativos nos autos de que o requerente tem possibilidade de fazê-lo e, como servidores públicos somos obrigados zelar pelos recursos financeiros necessários à manutenção deste serviço público.

Não se pode perder de vista que o requerente não terá custo algum neste Juizado, independentemente da concessão deste benefício, já que está isento de pagamento em primeira instância, como já referido acima.

Feitas as considerações, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita**, diante da ausência de prova de incapacidade financeira.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial de indenização pleiteado, com o art. 487, I c/c o art. 373, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou condenação em honorários, nesta fase processual.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, após as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Divinópolis, 2 setembro de 2019.

Vinícius Melo Mendonça
Juiz de Direito